Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 654/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10670/2014
PROTOCOLO	**:**	1516047
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
INTERESSADO	**:**	YODONO & YODONO LTDA - ME
VALOR	**:**	R$ 77.900,00
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS - OBEDIÊNCIA – REGUARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – MULTA.

A formalização do procedimento licitatório e do contrato administrativo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes, merece a chancela de regularidade.

É regular, com ressalva, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, cujos documentos foram encaminhados intempestivamente.

A intempestividade na remessa de documentos acarreta ressalva na prestação de contas e é infração que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a licitação realizada por meio do Convite nº 4/2014, a formalização contratual e, regular com ressalva, a execução financeira do contrato administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, além de recomendar ao responsável que faça cumprir as prescrições legais para remessa de documentos, como também pela aplicação multa ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos, fixando o prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Referem-se as peças dos autos à contratação instrumentalizada no Contrato nº 15, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, no referente aos atos administrativos de licitação, de formalização e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 1490/2015, peça 26).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-18161/2015 (peça 32) e opinou pela; "***regularidade e legalidade*** *do* ***Procedimento Licitatório****, da* ***formalização do Contrato Administrativo*** *em epígrafe, bem como de sua* ***execução financeira****, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição e multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato nº 15, de 2014, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal de Fátima do Sul não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Em relação ao não envio ao Tribunal da cópia do Termo de Encerramento de contrato, documento relacionado na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7, tal fato justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos que exijam essa providência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar **regulares** os atos administrativos de **licitação** (realizada por meio do Convite nº 4, de 2014) e de **formalização** do Contrato nº 15, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Yodono & Yodono Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar **regulares**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, os atos administrativos de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao gestor da Administração Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;

IV - aplicar **multa** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior - CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 15, de 2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos de licitação e de formalização do contrato administrativo, pela regularidade, com ressalva e recomendação quanto aos atos de execução financeira da contratação e pela aplicação multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP